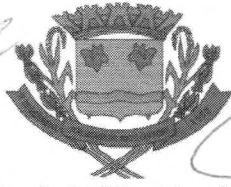


LIDO  
EM 22/10/2024



REJEITADO  
EM 22/10/2024

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 25 de junho de 2024

Ofício nº 203/2024 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor  
Carlos da Rocha Pontes  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº011/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:2094479  
9000

Assinado de forma digital por REUS  
ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2024.06.25 09:45:30 -04'00'

**Reus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

**LIDO**  
EM 22/10/2024



**REJEITADO**  
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS  
Gabinete do Prefeito


**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Cumprе comunicar-lhe, na forma do disposto no § 1º do artigo 51 e inciso da Lei Orgânica do Município, que decido VETAR integralmente o Projeto de Lei n.º 0011/2024, de autoria do Poder Legislativo, o qual “*Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa contendo exposição de motivos da interrupção em obras públicas municipais paralisadas.*”, por considerá-lo inconstitucional, conforme se infere através das razões e justificativas contidas no parecer jurídico que adoto como razões de decidir e compõe a presente mensagem.

Certo da compreensão e que o veto seja apreciado e de acordo com toda a argumentação exposta nas razões, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 19 de junho de 2024.

  
**Reus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO

22/10/2024



REJEITADO

EM

22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Gabinete do Prefeito

### DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 011/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 19 de junho de 2024.

  
**Reus Antônio Sabedotti Fornari**

Prefeito Municipal

LIDO  
EM 22/10/2024



REJEITADO  
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Parecer Jurídico

Síntese.

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 011/2024 oriundo do Legislativo municipal que contém o seguinte preâmbulo:

*“Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa contendo exposição de motivos da interrupção em obras públicas municipais paralisadas.”.*

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos e não adentra ao mérito do projeto e servirá de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passo a análise.

Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto formal.

Ao proceder detida análise identifica-se **vício formal** no projeto eis que ao impor a confecção e instalação de placas em obras públicas a esta Administração não traz em seu conteúdo a previsão de orçamentária e financeira para realização da despesa para o custeio de tal ação o que contraria a disposição do **art.167, § 7º** da Constituição Federal que assim determina:

*Art. 167. São vedados:*

*§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações*

LIDO  
EM 22/10/2021



REJEITADO  
EM 22/10/2021

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

*assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.*

Assim, verificado o vício formal o veto total ao projeto é medida que se impõe.

**Quanto ao aspecto material.**

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

(...)

**XXV - Organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A elaboração, confecção e instalação de tais placas em obras municipais impõe a órgãos da administração, especialmente a Secretaria de Obras obrigações de cunho de organizacional interno e próprio da função executiva o que revela o descompasso com a ordem vigente.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas

LIDO  
EM 22/10/2024



REJEITADO  
EM 22.10.2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO

A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a

EM 22/10/2024 **LIDO**



EM 22.10.2024 **REJEITADO**

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original)

O dever de administrar o Município perpassa as atividades de planejamento, **organização e direção dos serviços públicos**, o que abrange, efetivamente, o dever de dar transparência a todos os atos e documentos públicos de acordo com as normas criadas sob a proteção formal e material da norma.

O Projeto de Lei em que analise, sob o fundamento da transparência, cria obrigações ao Poder Executivo e atenta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

*"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Ao que pese seja elogiável a preocupação do Legislativo com relação a disponibilização de dados para população, a verdade é que todos esses dados já são

LIDO  
EM 22/10/2024



REJEITADO

EM 22.10.2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

disponibilizados no portal da transparência do Município através do sítio oficial que pode ser acessado através de qualquer dispositivo móvel com disponibilidade de internet, na forma preconizada pela Lei Federal 12.527/2011.

Destaca-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como ensina o Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”*. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

*“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482”* (ADI nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: *“a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convolesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Neste sentido é também o disposto no **art.66, XVI da Lei Orgânica** que compe ao Prefeito **prover os serviços** e as obras da administração pública, ou seja,



LIDO  
EM 22/10/2024



REJEITADO  
EM 22.10.2024

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

qualquer prestação de serviços públicos, aqui incluída a informação sobre o andamento e/ou paralização de obras públicas.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.


Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:


*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo veto integral do projeto de Lei 11/2024.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 19 de junho de 2024.

  
**Lucas Zimmermann**  
Assessor Jurídico do Gabinete  
OAB/MS 16.659

  
**Juliana Mackert Duarte**  
Assessora Jurídica do Gabinete  
OAB/MS 13.152

**LIDO**  
EM 28/05/2024



**APROVADO**  
EM 04/06/2024

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

**PROJETO DE LEI 11/2024**

**Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa contendo a exposição dos motivos da interrupção em obras públicas Municipais paralisadas.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou o presente projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte:

**Art.1º** É obrigatório a colocação de placas em obras públicas municipais paralisadas ou qualquer outra que tenha investimento/contrapartida do tesouro municipal, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

**Parágrafo único.** Considera-se obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art.2º** Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra, prazo de paralisação e/ou prazo de retomada dos trabalhos.

**§1º** A placa deverá ser colocada em local e tamanho visível aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional.

**§2º** A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

**Art.3º** Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

**Parágrafo único.** Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da internet do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

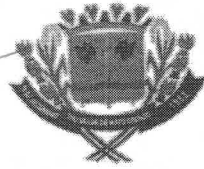
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 27 de Maio de 2024



DOC: 1716818673

**LIDO**  
EM 28/05/2024



**APROVADO**  
EM 04/06/2024

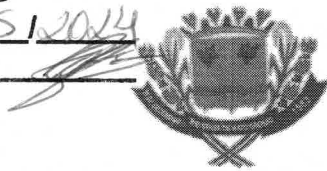
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Ver. Joanes Pimentel Vieira  
2º Secretário(a)



DOC: 1716818673

LIDO  
EM 28/05/2024



APROVADO  
EM 04/06/2024

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

**JUSTIFICATIVA**

O vereador Joanes Pimentel Vieira, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas Municipais paralisadas a colocação de placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com breve exposição de motivo, condicionando a colocação de placas nas obras públicas ou qualquer outra que tenha investimento/contrapartida do tesouro municipal, quando estas estejam paradas por mais de 60 (sessenta) dias.

A proposição encontra respaldo no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deverá obedecer dentre todos os princípios mencionado o princípio da publicidade. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A paralisação de obras públicas é comum pelos mais diversos motivos, como: problemas com o contratado, questões ambientais, ausência de repasse financeiro ou decorrentes da necessidade de desapropriações para conclusão da obra; por esta razão o poder público deve, em consonância com os princípios da administração pública, buscar transparência em todos os atos, informando aos munícipes os motivos que ensejaram a paralisação.

Acreditamos que tal proposição não está amparada apenas em consonância com o que preconiza o ordenamento jurídico quanto a transparência e publicidade, mas refletindo o clamor popular de querer saber as razões que estão por trás das paralisações destas tão esperadas obras públicas, em muitos casos sendo a contemplação de uma praça, parque, pavimentação asfáltica, drenagens, unidades de saúdes e tantas outras.

A presente proposição visa maior não apenas transparência aos atos do Poder Público, fomentando os munícipes com breve exposição de motivos de obras públicas municipais que estão a mais de 60 (sessenta) dias, mas também a busca pela eficiência no controle e fiscalização da coisa pública, não apenas por parte dos órgãos de fiscalização, mas também pela população em geral.

Por fim, é por esta razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem-estar da população Rio-verdense.

Ver. Joanes Pimentel Vieira  
2º Secretário(a)



LIDO  
EM 04/06/2024



APROVADO  
04/06/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2024, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INTERRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS.**

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com o objetivo precípuo de analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise verificou a legalidade do Projeto acima mencionado, verificando que o mesmo encontra respaldo na Constituição Federal.

Desta forma, apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2024.

  
**Cleismaira Paes de Souza Milleo**  
**Presidente**

  
**Amauri Olartechea**  
**Relator**

  
**Nivaldo Henrique Pereira de Almeida**  
**Membro**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

**PROTOCOLO**

**LIDO** EM 04/06/2024 **APROVADO** EM 04/06/2024

**DISCRIMINAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2024, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS.**

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade precípua de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe, verificou que é de acordo a sua aprovação, ressaltando que a presente proposição tem o intuito de viabilizar maior transparência aos atos do poder público.

Portanto, apresenta Parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 2024.

  
**Amauri Olartechea**  
Presidente

  
**Joanes Pimentel Vieira**  
Relator

  
**Flávio Roberto Alves de Brito**  
Membro